

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI Nº : 1300/91

DE, 11 DE JUNHO DE 1991.

"Institui o fundo Municipal de Saúde e dá
outras providências."

O Prefeito Municipal de Porto Nacional, no uso
de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Das objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de
Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência
dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde execu-
das ou coordenadas pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Mu-
nicipal de saúde que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizando, in-
tegral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de
saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O controle e a fiscalização das agressões
do meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em conju-
to com as Organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

Da administração do Fundo

Seção I

Das subordinações do fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará
subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, sempre com
a supervisão do Prefeito Municipal.

Seção II

Das atribuições do Secretário Municipal de Sa- úde.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Muni-
cipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabe-
lecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o conse-



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

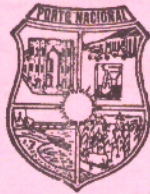
Cont...

- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter-se ao Conselho Municipal de Saúde e com a Lei Diretrizes orçamentária;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;
- V - Encaminhar à contabilidade geral do Município às demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde que integram a rede municipal;
- VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a - Mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
 - b - Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Cont...

V - Fixar com os responsáveis pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamentos de realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de saúde;

VII - Providenciar, junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação de situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou prestação de serviço pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

X - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

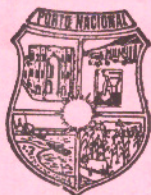
Art. 5º -- São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VIII da constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes da aplicação financeira;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas aquelas que o município vier criar;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Cont...

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e convênios do setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - As aplicações de recursos de natureza financeira dependerá:

1 - Da existência de disponibilidade de Fundos, digo, de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

2 - Da prévia aprovação do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de saúde.

SUBSEÇÃO II

LOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde;

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou caixas especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Financeiro de Saúde.

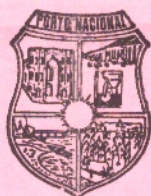
SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do fundo Municipal de ...



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

/...

programa de trabalho governamentais observando os planos plurianuais e a Lei de diretrizes orçamentárias da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de saúde integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade

§ 2º - O orçamento do Fundo municipal de saúde observará, a sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 10º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir os exercícios das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os lançamentos mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinentes.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESAS

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite do fixado no orçamento e o da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Cont...

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados.

II - Pagamento do vencimento, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indiretas que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei.

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidade de direitos privados para execução de programas ou projetos específicos no setor de saúde, observando o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal.

IV - A aquisição de material permanente e de outros insumo necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

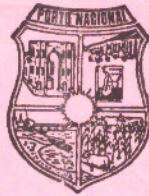
Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vingência ilimitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as despesas com a instalação do Fundo Municipal de Saúde, de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas ocorrerão a conta do código de despesas 4130, investimentos em regime de execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, §§ e insisos da Lei Federal nº 4.320/64.

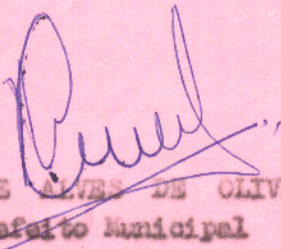


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Cont...e

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Tocantins, Gabinete do Sr. Prefeito Municipal ao décimo primeiro dia do mês de Junho de um mil novecentos e noventa e um.


VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal